



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO **11065.721384/2014-73**

ACÓRDÃO 3102-002.830 – 3^a SEÇÃO/1^a CÂMARA/2^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE 26 de junho de 2025
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE CALCADOS BOTTERO LTDA.
INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009, 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF E DECORRENTE DE RECONSTITUIÇÃO DE SALDOS PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores solicitados como crédito constam declarados em DCTF e decorrem de reconstituição do saldo de créditos e débitos da Contribuição para o PIS e Cofins promovida pela fiscalização, para fins de quantificação de lançamento de ofício, não autorizando a compensação na forma pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório lavrado em conclusão à análise das Declarações de Compensação (Dcomp) anexadas às fls. 13 a 93, transmitidas em 24/03/2014, mediante as quais a empresa pretende efetuar a compensação de vários débitos com a Receita Federal com crédito gerado pelos pagamentos, efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para quitação dos débitos de Cofins e de PIS/PASEP, apurados nos seguintes períodos quais sejam: abril/2009, maio/2009, junho/2009, agosto/2009, novembro/2009, novembro/2010 e dezembro/2010 e março/2010, este último período apenas para a Cofins.

Segundo a autoridade tributária:

2. *Os Darf indicados como crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” nas Dcomp estão vinculados aos débitos originalmente informados nas DCTF cujas cópias foram anexadas às fls. 94 a 112. Os pagamentos encontram-se com saldos indisponíveis devido às vinculações com as DCTF.*
3. *No período a que se reportam tais pagamentos - anos-calendário de 2009 e 2010 - a empresa sofreu ação fiscal relativamente à Cofins e à contribuição para o PIS/PASEP, tratada no processo administrativo nº 11065.720246/2014-77, atualmente em fase de discussão*
4. *De acordo com o Relatório desta Ação Fiscal (cópias às fls 113 a 217), foram efetuadas glosas referentes à utilização indevida dos chamados “créditos da não cumulatividade” - valores identificados como não passíveis de aproveitamento para redução das bases de cálculo.*
5. *Efetuadas as glosas, foram recalculados novos valores de PIS/PASEP e de Cofins. Esses valores foram ainda reduzidos pelo aproveitamento integral dos pagamentos vinculados em DCTF, conforme descrito na Tabela 5 do Relatório da Ação Fiscal - cópias às fls. 126 e fls. 221 e 227.*
6. *A fiscalização efetuou os lançamentos das diferenças encontradas após ter considerado os pagamentos originalmente informados em DCTF – exatamente os mesmos Darf a que pretende utilizar como crédito nas compensações informadas em Dcomp - razão pela qual não poderão ser aceitas.*

Em 08/05/2017, a contribuinte toma ciência pessoal dos autos de infração e, em 06/06/2017, protocola manifestação de inconformidade, por meio da qual se insurge contra o despacho decisório suprarreferido.

Em suma, a interessada se insurge contra o critério adotado pela autoridade tributária para a definição de insumo, o qual a contribuinte entende demasiado restritivo. Ao ensejo:

- 1) *A peticionária é empresa industrial, fabricante de calçados, tendo direito ao crédito de PIS e COFINS, já que apura tais contribuições pela sistemática da não cumulatividade.*
- 2) *Em 2014, sofreu processo de fiscalização, o qual glosou alguns créditos de PIS e COFINS realizados, para o qual foi apresentada impugnação, processo n.º 11065.720246/2014-77, ainda não julgada.*
- 3) *Neste interim, realizou compensações com créditos pagos a maior de PIS e COFINS, os quais foram negados, conforme este processo.*
- 4) *Entretanto, este não reconhecimento do direito creditório não poderia ter sido realizado neste momento, pois a glosa dos créditos de PIS e COFINS ainda não está julgada.*
- 5) *Ainda, mesmo que estivesse, o crédito utilizado para compensação não foi aquele glosado, mas sim aproveitado após o procedimento de validação pela própria RFB no outro auto de infração, motivo desta defesa.*

Alega a impossibilidade de julgamento deste processo em virtude da pendência de julgamento do processo referente a autuação: 11065.720246/2014-77.

Argumenta que os créditos a que alega direito decorrem da própria reapuração da autoridade tributária quando da autuação sofrida.

- 23) *Assim, a glosa do crédito com base apenas nas informações da DCTF, a qual não podia ser retificada pelo contribuinte, vicia a presente glosa.*
- 24) *Bastaria que a autoridade fiscalizadora comparasse a planilha de fls. 126 com os pagamentos de fls. 310/311 e as Per/DCOMP enviadas, que facilmente verificaria que os créditos utilizados existiam e podiam ser utilizados, como o foram.*

Ao final, requer:

- 30) ***DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade, para:***
- 31) *Anular a decisão ora recorrida e suspender o presente processo, até que seja julgada a defesa contra a glosa de PIS e COFINS realizada nos autos do processo n.º 11065.720246/2014-77; ou, 32) Comprovado que o crédito utilizado já foi aquele resultante da nova apuração apontada pela própria RFB, validar integralmente o crédito pretendido.*

É o relatório.”

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por meio do Acórdão nº 09-68.156, de 10 de outubro de 2018, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A utilização de créditos próprios para a compensação de débitos pressupõe a demonstração da certeza e liquidez dos créditos para que ocorra a efetiva extinção dos débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Consoante relatado, a Recorrente sofreu ação fiscal relativamente à Cofins e à Contribuição para o PIS dos anos- calendário 2009 e 2010, que resultou na lavratura de autos de infração para lançamento de insuficiências de recolhimento das referidas contribuições, tratados no processo administrativo nº 11065.720246/2014-77, atualmente em fase recursal, cujo Recurso Voluntário, de minha relatoria, foi pautado para julgamento nesta mesma sessão de julgamento.

Conforme se depreende do Relatório da Ação Fiscal objeto do processo administrativo nº 11065.720246/2014-77, a fiscalização entendeu que a Recorrente teria se apropriado de créditos não contemplados pela legislação e realizou as glosas destes créditos.

Efetuadas as glosas, foram recalculados novos valores de Cofins e da Contribuição para o PIS, nos termos descritos no Relatório da Ação Fiscal (relativo ao processo administrativo nº 11065.720246/2014-77, mas que também se encontra anexado nestes autos):

“5. Quantificação do Lançamento de Ofício

Cabe então, procedermos à reconstituição do saldo de créditos das contribuições, com base nos valores apurados pelo contribuinte em suas planilhas e nas glosas dos créditos procedidas pela Fiscalização.

Ressaltamos que os valores informados como crédito da Cofins constantes da tabela do Termo de Intimação e Constatação nº 005 não levaram em consideração os ajustes negativos de créditos relativos às devoluções de compras do ano-calendário 2010. Sendo assim, aproveitamos o momento para correção de tais distorções.

Nas Tabelas 5 e 6 a seguir demonstramos o saldo reconstituído dos créditos e débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, lembrando que foi considerado o saldo credor de períodos anteriores informado no Dacon de janeiro/2009. **Os saldos devedores em montante superior aos valores declarados em DCTF serão objeto de lançamento e estão em negrito.**

Período de Apuração	Saldo Credor de Períodos Anteriores (R\$)	Dados da Planilha do Contribuinte (MI + ME)		Dados da Fiscalização		Valor do Débito Declarado em DCTF (R\$)	Valor do Lançamento (R\$)
		Créditos (R\$)	Débito (R\$)	Créditos Glosados Cofins (R\$)	Saldo Reconstituído (R\$)		
		-A-	-B-	-C-	-D-	E = A+B-C-D	-F-
01/2009	12.320,73	76.098,69	25.611,52	1.865,80	60.942,10	0,00	0,00
02/2009	60.942,10	137.762,75	138.049,78	438,50	60.216,57	0,00	0,00
03/2009	60.216,57	171.357,09	277.098,42	474,05	(45.998,80)	47.061,61	0,00
04/2009	0,00	159.389,84	356.335,43	3.853,70	(200.799,29)	204.831,25	0,00
05/2009	0,00	119.047,46	264.520,15	444,59	(145.917,27)	146.857,89	0,00
06/2009	0,00	114.427,93	162.099,22	531,81	(48.203,10)	50.024,39	0,00
07/2009	0,00	131.070,42	140.032,00	2.575,87	(11.537,46)	10.314,96	1.222,50
08/2009	0,00	157.885,41	205.372,85	457,21	(47.944,64)	77.795,71	0,00
09/2009	0,00	163.861,00	340.590,49	548,25	(177.277,74)	176.629,64	648,10
10/2009	0,00	164.761,68	360.980,18	3.609,73	(199.828,23)	196.375,60	3.452,63
11/2009	0,00	156.960,89	311.726,53	562,32	(155.327,96)	156.781,92	0,00
12/2009	0,00	122.565,04	133.948,68	818,75	(12.202,39)	2.117,76	10.084,63
01/2010	0,00	141.476,91	45.258,47	4.813,56	91.404,89	0,00	0,00
02/2010	91.404,89	208.190,74	229.294,31	435,71	69.865,61	0,00	0,00
03/2010	69.865,61	248.061,76	455.448,35	660,03	(138.181,02)	164.297,69	0,00
04/2010	0,00	224.818,09	453.971,25	4.320,49	(233.473,64)	230.138,45	3.335,19
05/2010	0,00	239.136,34	467.205,25	707,93	(228.776,84)	217.657,09	11.119,75
06/2010	0,00	235.953,10	377.631,88	821,04	(142.499,82)	139.024,52	3.475,30
07/2010	0,00	270.450,62	335.285,81	6.581,93	(71.417,11)	64.385,02	7.032,09
08/2010	0,00	264.188,83	390.815,31	757,49	(127.383,96)	120.155,81	7.228,15
09/2010	0,00	253.652,71	484.337,21	697,65	(231.382,15)	228.374,24	3.007,91
10/2010	0,00	266.935,50	508.962,79	5.282,33	(247.309,62)	239.416,85	7.892,77
11/2010	0,00	227.941,10	497.707,28	713,74	(270.479,93)	272.432,67	0,00
12/2010	0,00	160.746,15	315.956,28	675,05	(155.885,19)	157.298,03	0,00

Tabela 6 - Cofins

Período de Apuração	Saldo Credor de Períodos Anteriores (R\$)	Dados da Planilha do Contribuinte (MI + ME)		Dados da Fiscalização		Valor do Débito Declarado em DCTF (R\$)	Valor do Lançamento (R\$)
		Créditos (R\$)	Débito (R\$)	Créditos Glosados Cofins (R\$)	Saldo Reconstituído (R\$)		
		-A-	-B-	-C-	-D-		
01/2009	56.750,04	350.515,20	117.968,20	8.593,99	280.703,05	0,00	0,00
02/2009	280.703,05	634.543,58	635.865,67	2.019,74	277.361,21	0,00	0,00
03/2009	277.361,21	789.281,16	1.276.332,10	2.183,52	(211.873,26)	216.768,64	0,00
04/2009	0,00	734.159,27	1.641.302,58	17.750,38	(924.893,68)	943.465,16	0,00
05/2009	0,00	548.339,83	1.218.395,83	2.047,79	(672.103,78)	676.436,31	0,00
06/2009	0,00	527.061,98	746.638,82	2.449,57	(222.026,40)	230.415,38	0,00
07/2009	0,00	603.718,29	644.995,90	11.864,61	(53.142,22)	47.511,33	5.630,89
08/2009	0,00	727.229,78	945.959,79	2.105,92	(220.835,93)	358.331,76	0,00
09/2009	0,00	754.753,70	1.568.780,42	2.525,28	(816.552,01)	813.566,83	2.985,18
10/2009	0,00	758.902,30	1.662.696,61	16.626,61	(920.420,92)	904.517,94	15.902,98
11/2009	0,00	722.971,37	1.435.831,28	2.590,10	(715.450,01)	722.147,05	0,00
12/2009	0,00	564.542,03	616.975,75	3.771,22	(56.204,95)	9.754,58	46.450,37
01/2010	0,00	651.651,24	208.463,23	22.171,53	(421.016,48)	0,00	0,00
02/2010	421.016,48	958.939,17	1.056.143,51	2.006,90	321.805,24	0,00	0,00
03/2010	321.805,24	1.142.587,50	2.097.822,72	3.040,16	(636.470,14)	756.765,23	0,00
04/2010	0,00	1.035.525,76	2.091.019,08	19.900,43	(1.075.393,75)	1.080.031,67	15.362,08
05/2010	0,00	1.101.476,47	2.151.975,68	3.260,78	(1.053.759,99)	1.002.541,74	51.218,25
06/2010	0,00	1.086.814,28	1.739.395,34	3.781,74	(656.362,80)	640.355,38	16.007,42
07/2010	0,00	1.245.711,95	1.544.346,75	30.316,75	(328.951,55)	296.560,68	32.390,87
08/2010	0,00	1.216.869,76	1.800.118,99	3.489,02	(586.738,26)	553.444,83	33.293,43
09/2010	0,00	1.168.339,74	2.230.886,54	3.213,41	(1.065.760,21)	1.051.905,60	13.854,61
10/2010	0,00	1.229.521,09	2.344.313,48	24.330,72	(1.139.123,10)	1.102.149,96	36.973,14
11/2010	0,00	1.049.910,51	2.292.469,90	3.287,55	(1.245.846,94)	1.254.841,44	0,00
12/2010	0,00	740.406,50	1.455.313,79	3.109,33	(718.016,62)	724.524,25	0,00

Analisando as tabelas 5 e 6 dos saldos reconstituídos dos créditos e débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins constantes do Relatório da Ação Fiscal, acima reproduzidas, entendeu a Recorrente que, após as referidas reconstituições, em determinados meses, teria crédito das contribuições, conforme as planilhas por ela elaboradas e trazidas em seu Recurso Voluntário, abaixo reproduzidas:

21) Como verificamos na tabela abaixo, a recorrente não se utilizou de crédito a maior, mas simplesmente do crédito pago a maior depois dos ajustes feitos pela RFB nos autos do processo n.º 11065.720246/2014-77, como vemos:

PIS – Tabela 5 do relatório fiscal				
Competência	Valor do débito reconstituído após a Fiscalização	Valor do débito declarado e pago conforme DCTF	Valor do débito pago a maior	
abr/09	R\$ 200.799,29	R\$ 204.831,25	R\$ 4.031,96	
mai/09	R\$ 145.917,27	R\$ 146.857,89	R\$ 940,62	
jun/09	R\$ 48.203,10	R\$ 50.024,39	R\$ 1.821,29	
ago/09	R\$ 47.944,64	R\$ 77.795,71	R\$ 29.851,07	
nov/09	R\$ 155.327,96	R\$ 156.781,92	R\$ 1.453,96	
nov/10	R\$ 270.479,93	R\$ 272.432,67	R\$ 1.952,74	
dez/10	R\$ 155.885,19	R\$ 157.298,03	R\$ 1.412,84	

COFINS– Tabela 6 do relatório fiscal				
Competência	Valor do débito reconstituído após a Fiscalização	Valor do débito declarado e pago conforme DCTF	Valor do débito pago a maior	
mar/10	R\$ 636.470,14	R\$ 756.765,23	R\$ 120.295,09	
dez/10	R\$ 718.016,62	R\$ 724.524,25	R\$ 6.507,63	

Sendo assim, após cientificada dos Autos de Infração e protocolada a sua Impugnação nos autos do processo administrativo nº 11065.720246/2014-77, a Recorrente, em 24/03/2014, transmitiu Declarações de Compensação (Dcomp), pretendendo compensar vários débitos com a Receita Federal do Brasil com estes créditos, que entendeu ter direito após a reconstituição realizada nos autos do processo nº 11065.720246/2014-77, reconstituição esta efetuada para quantificar os valores a serem lançados de PIS e Cofins a partir das glosas realizadas.

O Despacho Decisório não homologou as Declarações em Compensação sob o fundamento de que os valores solicitados como crédito constam declarados em DCTF e foram aproveitados pela fiscalização nos lançamentos efetuados, assim, não se referem a indébitos tributários nem a saldo pago a maior. A DRJ manteve o Despacho Decisório e ressaltou a ausência de certeza e liquidez dos créditos.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Além da DCTF consistir em instrumento de confissão de dívida, o procedimento adotado pela Recorrente se revela impróprio, posto que a reconstituição do saldo de créditos e débitos da Contribuição para o PIS e Cofins promovida pela fiscalização, para fins de quantificação do lançamento de ofício nos autos do processo nº 11065.720246/2014-77, não lhe autoriza a compensação dos créditos que entendeu ter direito a partir de tal reconstituição, para a satisfação de débitos perante a RFB.

Entendendo a Recorrente ter direito aos mencionados créditos e que não teriam sido considerados para fins de quantificação dos lançamentos de ofício da Contribuição para o PIS e Cofins, a sua insurgência seria cabível nos autos do próprio processo nº 11065.720246/2014-77, e não lhe gerando créditos para serem utilizados em declarações de compensações, transmitidas após a lavratura dos autos de infração, conforme pretendeu.

Por fim, a Recorrente defende a aplicação do princípio da verdade material no julgamento do seu recurso. Inobstante ser incontrovertido que a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, assim entendida como a busca efetiva da realidade dos fatos, cumpre esclarecer que, justamente a partir da análise dos fatos e do direito postos nos presentes autos, é que se formou a convicção desta Conselheira Relatora.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

ACÓRDÃO 3102-002.830 – 3^a SEÇÃO/1^a CÂMARA/2^a TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11065.721384/2014-73